



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/226 (CONTJOR-I)

Participação contra o Record a propósito da publicação de uma entrevista a Frederico Varandas, presidente do Sporting Clube de Portugal

**Lisboa
11 de novembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/226 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o Record a propósito da publicação de uma entrevista a Frederico Varandas, presidente do Sporting Clube de Portugal

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 1 de agosto de 2020, uma participação contra o jornal Record a propósito da publicação, no dia 28 de julho de 2020, de uma entrevista a Frederico Varandas, presidente do Sporting Clube de Portugal.
2. Afirma o participante que «Frederico Varandas aparece na capa com a mesma roupa que aparece numa outra capa do Jornal Record no dia 6 de Junho de 2018», sendo que «[n]o interior do jornal constatamos que as fotos são também elas da mesma entrevista do dia 6 de Julho de 2018».
3. Acrescenta ainda que «o Jornal Record vai mais longe e numa das fotos escreve: "Frederico Varandas respondeu às questões de Record". Porém, essa foto é de 25 de Maio de 2018. Posto isto e tão-só isto, para não preencher mais o que está à vista de todos, percebe-se que Frederico Varandas não foi entrevistado pelo Jornal Record no dia 28 de Julho de 2020, presumindo-se que terá, quando muito, respondido por email, incorrendo o Jornal Record numa mentira quando publica fotos de uma entrevista anterior fazendo-as passar todavia por esta de 2020».

II. Posição do Denunciado

4. O denunciado afirma que «é absolutamente verdade que a entrevista publicada no Jornal *Record*, no dia 28 de julho de 2020, foi efetivamente realizada, sendo que todas as respostas publicadas nessa edição do jornal e atribuídas a Frederico Varandas resultam dos esclarecimentos prestados pelo mesmo ao *Record*, no âmbito da referida entrevista.»
5. Ressalta que, «como é certamente sabido, para a realização de uma entrevista não é sequer necessário que o entrevistador e o entrevistado estejam presentes no mesmo local ou espaço», pois pode «a entrevista ser efetuada com recurso a diversos meios

tecnológicos que permitem perfeitamente ao entrevistador colocar as suas questões e ao entrevistado responder às mesmas».

6. Salaria que é «irrelevante para o rigor e objetividade das informações divulgadas o modo como a entrevista é efetuada, desde que os conteúdos posteriormente reproduzidos correspondam ao que foi expresso nessa entrevista pelo entrevistado, como sucedeu no caso em apreço».
7. Afirma ainda que «as fotografias utilizadas pelo Jornal Record na edição do jornal em apreço, são secundárias e meramente ilustrativas da figura de Frederico Varandas, enquanto entrevistado, em nada influenciando a veracidade da entrevista reproduzida pelo *Record*» e que «[e]m nenhum momento foi dado pelo *Record* qualquer enfoque a essas fotografias, suscetível de colocar em causa o rigor e a objetividade da entrevista ou mesmo subverter o teor verídico da mesma, ou ainda, suscetível de poder contrariar qualquer norma deontológica da atividade jornalística».

III. Análise e fundamentação

8. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, impõe aos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.
9. Por sua vez, o artigo 3.º da Lei de Imprensa dispõe que a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.
10. Refira-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista¹, o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».
11. Na edição de 28 de julho de 2020, o Record publicou uma entrevista a Frederico Varandas, com chamada de primeira página com o título «Varandas presta contas» e antetítulo «Presidente assume total responsabilidade pela época dos Leões». Esta é complementada com várias imagens fotográficas do entrevistado.

¹ Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

12. Da leitura da peça verifica-se que em nenhum momento é referido em que circunstância foi realizada, nomeadamente se foi ou não de modo presencial. Contudo, uma das imagens fotográficas que acompanha a peça mostra o entrevistado a ser entrevistado por um jornalista do Record, com a seguinte legenda: «Frederico Varandas respondeu às questões de Record», pelo que é legítimo que os leitores possam interpretar que a entrevista foi feita de modo presencial.
13. De facto, poderia o jornal Record ter sido mais específico quanto ao modo em que a entrevista foi realizada ou legendar as fotografias como sendo de arquivo, de forma a não permitir uma interpretação contrária. Afirma o Record que as imagens são meramente ilustrativas, mas tal não é claro para o leitor nem há qualquer indicação nesse sentido. As imagens fotográficas fazem parte da peça, pelo que a qualidade das mesmas – de arquivo ou atuais – deve ser explícita.
14. Contudo, no caso em apreço, nenhuma das imagens fotográficas é referida na legenda como sendo de arquivo, ao que acresce, como supra referido, que uma imagem – com a legenda «Frederico Varandas respondeu às questões de Record» – permite a interpretação de que a entrevista é presencial, com prejuízo para o rigor informativo exigível à atividade jornalística.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o jornal Record relativa à publicação de uma entrevista a Frederico Varandas, presidente do Sporting Clube de Portugal, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera ter sido violado o dever de rigor informativo na medida em que, ao utilizar uma foto de arquivo contendo imagem de uma conversa presencial para ilustrar uma peça que reporta a uma entrevista dada por escrito, induz o leitor em erro quanto às circunstâncias em que foi concedida.

Lisboa, 11 de novembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo